



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RUA CLEOFAS NUNES, 74 – CENTRO
CEP: 59855-000 – ITAÚ/RN

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO: 2022
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: 0627001/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022 - TP

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
ASSUNTO: PARECER AOS RECURSOS POR INABILITAÇÃO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. TOMADA DE PREÇOS. RECURSO. PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ART. 3 DA LEI 8.666/93 E CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECER JURIDICO. INDEFERIMENTO.

PARECER JURÍDICO

I - DO RELATÓRIO

Trata-se recurso interposto pelas empresas a seguir elencadas, contra decisão proferida em Processo Licitatório nº 001/2022 que inabilitou as recorrentes.

A empresa IEX EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA – EPP inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 29.037.040/0001-90, restou inabilitada tendo em vista que *“Ao verificar a documentação constatou-se que o Balanço Patrimonial não está registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, conforme solicitado no item 8.6.1 do Edital; Ausência das declarações solicitadas: Anexos VI ao XIII”*, nos termos da ata. Já nos seus fundamentos a recorrente aponta, apresentou o balanço conforme o edital e apresentou os anexos.

Já a recorrente M H F DE FREITAS LTDA – EPP inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 14.148.901/0001-30, teve sua inabilitação declarada visto que *“Ao verificar a documentação, constatou-se que a empresa apresentou declaração: Anexos III ao XIII (sem as assinaturas do responsável reconhecida em cartório, de acordo com o Edital)”*. Ademais, em sua irrisignação



  /PREFEITURADEITAURN



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RUA CLEOFAS NUNES, 74 – CENTRO
CEP: 59855-000 – ITAÚ/RN

alega que no edital a referida exigência, consta tão somente nos anexos, e que deixou de reconhecer firma da assinatura pois entende ser mera formalidade e fundamenta.

A licitante A L LIMPEZA URBANA LTDA – EPP inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 33.681.071/0001-56, foi inabilitada posto que, “Ao verificar a documentação, constatou-se que a empresa apresentou declaração: Anexos III ao XIII (sem as assinaturas do responsável reconhecida em cartório, de acordo com o Edital)”. Em seu recurso aduz nos mesmos moldes do recorrente anterior indicado, que no edital a referida exigência, consta tão somente nos anexos, e que deixou de reconhecer firma da assinatura pois entende ser mera formalidade e fundamenta.

Assim, pelo dever imposto à Administração Pública de receber e conhecer os termos dos presentes recursos e, necessariamente ao atendimento dos princípios da moralidade e interesse público, a Assessoria Jurídica passa a analisar o mérito das alegações.

III- DA TEMPESTIVIDADE

Os recursos administrativos foram interpostos no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal n.º 8.666/93, pelo que devem ser conhecidos.

III- DA FUDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre relatar sobre a situação idêntica das licitantes recorrentes M H F DE FREITAS LTDA – EPP e A L LIMPEZA URBANA LTDA – EPP, as quais, em suas irresignações, afirmam serem descabidas as suas inabilitações por não terem alcançado, na fase de habilitação, o cumprimento de apresentação de declarações dos anexos III ao XIII sem as assinaturas dos responsáveis reconhecidas em cartório, de acordo com o Edital, requerendo a revisão da decisão da Comissão de Licitação.

Com efeito, acertada a decisão da Comissão de Licitação ao inabilitar as recorrentes, uma vez que não cumpriram os requisitos do Edital e seus anexos.



  /PREFEITURADEITAURN



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RUA CLEOFAS NUNES, 74 – CENTRO
CEP: 59855-000 – ITAÚ/RN

O Edital de Licitação, na cláusula quarta, que trata das condições de participação, estipula a apresentação de toda a documentação exigida neste Edital e seus anexos.

Vejamos:

“4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

(...)

4.2. Legalmente estabelecidas no Brasil e que atendam às condições para sua habilitação exigidas neste Edital e seus Anexos, mediante a apresentação de toda a documentação exigida, na data e hora estipuladas neste Edital.”

Prevê, ainda, na cláusula sétima, a corroboração do acima alegado, “*in verbis*”:

“7. DA CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO

(...)

7.10. A apresentação da proposta implica pleno conhecimento e aceitação pelas licitantes, das condições expressas neste Edital e seus Anexos, prevalecendo sempre, em caso de divergências, o disposto no Edital.”

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



  /PREFEITURADEITAURN



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RUA CLEOFAS NUNES, 74 – CENTRO
CEP: 59855-000 – ITAÚ/RN

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Conforme se observa do edital licitatório (fls. 36 a 46), para fins de habilitação, os licitantes deveriam apresentar as declarações dos anexos III a XIII com “*assinatura reconhecida/autenticada em cartório*”.

Cumprido destacar que as licitantes recorrentes M H F DE FREITAS LTDA – EPP e A L LIMPEZA URBANA LTDA – EPP juntaram os documentos exigidos nos anexos III a XIII sem a assinatura reconhecida/autenticada em cartório, não podendo tal condição ser considerada para fins de habilitação, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Assim, as licitantes M H F DE FREITAS LTDA – EPP e A L LIMPEZA URBANA LTDA – EPP, ora recorrentes, deixaram de apresentar as declarações dos anexos III a XIII sem que as assinaturas reconhecidas/autenticadas em cartório, desatendendo os itens 4.2 e 7.10 do Edital e seus Anexos, não podendo a Administração, agora, ir de encontro ao estabelecido no edital de licitação.



  /PREFEITURADEITAURN



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RUA CLEOFAS NUNES, 74 – CENTRO
CEP: 59855-000 – ITAÚ/RN

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.



  /PREFEITURADEITAURN



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RUA CLEOFAS NUNES, 74 – CENTRO
CEP: 59855-000 – ITAÚ/RN

Ademais, com relação ao recurso interposto pela licitante IEX EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA – EPP, esta teve a sua inabilitação por não atender ao subitem 8.6.1 do Edital e por não ter apresentado as declarações dos anexos VI ao XIII.

Desta forma, apenas retomando os argumentos jurídicos já apresentados acima, é sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, podemos citar também o artigo 41 da Lei 8.666/93, o qual diz que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.)

Ressalte-se que tais condições estavam expressamente previstas no instrumento convocatório.

Assim, a licitante recorrente IEX EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA – EPP acabou por desatender ao subitem 8.6.1 do Edital e por não ter apresentado as declarações dos anexos VI ao XIII.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RUA CLEOFAS NUNES, 74 – CENTRO
CEP: 59855-000 – ITAÚ/RN

Em última análise, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pela recorrente. É, sim, caso de manutenção da decisão classificatória e consequente desprovemento dos recursos interpostos pelas empresas M H F DE FREITAS LTDA – EPP, A L LIMPEZA URBANA LTDA – EPP e IEX EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA – EPP.

Desse modo, não há a verossimilhança do direito das impugnantes.

IV – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, (i) pelo conhecimento e desprovemento dos recursos formulados pelas licitantes A, B e C; (ii) e, consequentemente, pela manutenção da decisão exarada na Tomada de Preços nº 001/2022.

Saliente-se, contudo e ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, pelo que, o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

No que tangencia a emissão de parecer proferido por advogado no processo administrativo, cabe destacar que o mesmo apresenta natureza apenas opinativa, verdadeiro controle preventivo de legalidade, sendo o Administrador, destinatário da consulta jurídica, responsável pela edição do ato decisório final.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaú/RN, 14 de setembro de 2022.

KAYO MELO DE SOUSA

KAYO MELO DE SOUSA
OAB/RN 12.873
Assessor Jurídico



  /PREFEITURADEITAURN

Parecer Juridico.pdf

Documento número 35c79e82-da47-4408-b594-83547408a6b9



Assinaturas



KAYO MELO DE SOUSA
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

Código enviado por e-mail

IP: 177.51.9.118 / Geolocalização: -5.853382, -35.202327

Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 15_6 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) GSA/227.1.470269224 Mobile/15E148 Safari/604.1

Data e hora: 14 Setembro 2022, 18:34:23

E-mail: kayomelo@hotmail.com (autenticado com código único enviado exclusivamente a este e-mail)

Telefone: +5584999789942

Token: 155fe7a3-****-****-****-6a9f061fc6e7

KAYO MELO DE SOUSA

Assinatura de KAYO MELO DE SOUSA



Hash do documento original (SHA256):

5708a391b814738a10714d1ddc1aaeb9f5da4b2146d8dcd6016f5941a70c9e4a

Verificador de Autenticidade:

<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=35c79e82-da47-4408-b594-83547408a6b9>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):

<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número 35c79e82-da47-4408-b594-83547408a6b9, de acordo com os Termos de Uso da ZapSign disponível em zapsign.com.br